



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 26 /2019

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

38

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Egrégio Plenário,

Obras, Habitação, H. Ambiente, Urbanismo e SEMAE

Sala das Sessões, em 12 / 03 / 2019

2.º Secretário

O município de Mogi das Cruzes ao transcorrer dos anos vem crescendo significativamente e, evidentemente, à visto disso, grandes desafios revelam-se, demandando, sobretudo, gestão. É necessária uma gestão eficaz, inteligente, estratégica e inovadora, para que com êxito cumpramos com os objetivos fundamentais estampados na Constituição Federal.

Deste modo, um dos grandes desafios a serem vigorosamente explorados no âmbito da municipalidade mogiana é, nitidamente, no que diz respeito ao ponto estrutural.

Pois bem, de modo indubitável, detemos um histórico complexo de manutenções nas camadas inferiores à superfície, a título de exemplo, a chegada ao município do gás encanado, dentre outros demasiados episódios que ensejaram tais intervenções no solo. Contudo, não há de se escusar de que ainda mantemos, hodiernamente, ações desta natureza, basta ver, citando caso análogo, as sobejas atividades do Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE.

Resta, portanto, contextualizar e reiterar as conjecturas quanto a volubilidade da temática: Intervenções fajutas, sejam elas provindas do Poder Público ou de terceiros, e que geram buracos, ondulações ou desníveis nas ruas e calçadas; nada mais é, do que um grande prejuízo aos cidadãos.

Não podemos permitir que nossas vias públicas, façam-se danificadas e, por conseguinte, fiquem gerados diversos danos aos transeuntes. É necessário, que quando danificadas por toda e qualquer atividade, as vias deem-se reparadas, mormente, de modo que assegure a conservação da localidade, diferentemente, dos serviços executados nos dias que correm, que ao reparar o dano com "tapa-buracos" e



similares, além de piorar a situação anterior do pavimento, acarretam em mais problemas nos logradouros de Mogi das Cruzes.

Por isso, nobres pares, embora o município disponha de dispositivos jurídicos, principalmente, voltados a terceiros, como é o caso de multa ao infrator que causar lesões ao patrimônio, nos termos do art. 49, da Lei Municipal nº4.630/1997, fato é a indispensabilidade, observado o interesse local, de avaliar a conservação eficaz dos bens públicos de uso comum do povo, por intermédio da deliberação e atuação em caráter regulatório, genérico e abstrato do Poder Legislativo Municipal.

Neste contexto, Hely Lopes Meirelles nos explica: *“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.”*¹

Dada essa filosofia e ensinamento, é que apresento esta proposta legislativa, no intento, de assegurar de modo justo e eficiente a conservação das vias públicas do município, para que quando danificadas por toda e qualquer atividade, inclusive aquela provinda da Administração Pública Direta ou Indireta, sejam reparadas pelo responsável, direta ou indiretamente, através de reparação do local.

Assim, precisam ser observados alguns pontos fundamentais quanto a iniciativa do projeto. Hely Lopes Meirelles, nos ensina com maestria que *“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed., atualizada por Giovani da Silva Corralo, São Paulo: Malheiros, 2017.p.644



Orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito”²

No mais, a matéria que apresento a este Soberano Plenário não fere aquelas arroladas no art. 80, §1º, na Lei Orgânica do Município, não dispondo, portanto, de criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta; fixação ou aumento de remuneração dos servidores; Estatuto dos Servidores Municipais; organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais.

Outrossim, trata-se de um assunto de interesse local. Quanto à esta competência municipal, prevista na Lei Maior, art. 30, I, professor Sampaio Dória, deixar claro ao esclarecer que *“Peculiar não e nem pode ser equivalente a privativo. Privativo, dizem os dicionários, é o próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito. A diferença está na ideia de exclusão: privativo importa exclusão, e peculiar, não. A ordem pública de um Estado é seu interesse peculiar, mas é também interesse da Nação. Logo, não é privativo do Estado. Uma escola primária que certo Município abra é seu interesse peculiar, mas não exclusivo, não privativo, porque a instrução interesse a todo o País. O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade.”³*

Sem mais, esses são os motivos e fundamentos que nortearam a apresentação da propositura sobre a obrigatoriedade de reparação das vias públicas quando danificadas por toda e qualquer atividade, inclusive provinda da Administração Pública Direta ou Indireta, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, ao crivo dos

² MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed., atualizada por Giovani da Silva Corralo, São Paulo: Malheiros, 2017. p.646

³ Sampaio Dória, “Autonomia dos Municípios”, cit., Revista da Faculdade de Direito de São Paulo XXIV/419. Sobre autonomia municipal para legislar e fiscalizar a ação dos munícipes na divulgação de materiais publicitários, v. julgado do TJMG in RT 749/379.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



nobres pares, objetivando o zelo e proteção dos bens públicos de uso comum do povo,
e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de março de 2019.



CAIO CUNHA
Vereador – PV



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26 /2019

Altera a redação do Capítulo XII e insere o art. 49-A, na Lei Municipal nº 4.630, de 27 de junho de 1997 e posteriores alterações, versando sobre a obrigatoriedade de reparação das vias públicas quando danificadas por toda e qualquer atividade, inclusive provinda da Administração Pública Direta ou Indireta, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Capítulo XII, da Lei Municipal Nº 4.630, de 27 de junho de 1997 e posteriores alterações, que dispõe sobre posturas municipais, na forma que especifica e dá outras providências; passando a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo XII

DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL"

Art. 2º - Fica inserido o art. 49-A na Lei Municipal Nº 4.630, de 27 de junho de 1997 e posteriores alterações, que dispõe sobre posturas municipais, na forma que especifica e dá outras providências; com a seguinte redação:

"Art. 49-A - Toda e qualquer atividade oriunda de desgastes naturais, como intempéries, inclusive provinda da Administração Pública Direta ou Indireta, que danificar o pavimento asfáltico ou calçada das vias públicas do Município, sujeitará o responsável pela lesão a realizar a reparação do local, direta ou indiretamente.

§ 1º - Quando danificado o pavimento asfáltico, a reparação de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á por intermédio de nova pavimentação ou calçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



I – na reparação do pavimento asfáltico, fica vedado qualquer existência de buracos, ondulações ou desníveis não exigidos pela natureza do logradouro;

II – as características anteriores às atividade de que trata o *caput* deste artigo ficam asseguradas, como a existência de sinalização e outros, salvo se gerar ganhos ao município.

§ 2º - Quando danificada a calçada, a reparação dar-se-á, por intermédio de novo calçamento, observado o disposto no art. 16, desta Lei, asseguradas as características anteriores às atividades executadas no local, como existência de pisos e outros”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de março de 2019.

CAIO CUNHA
Vereador – PV